



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – CAR

Modo de Disputa Fechado - Tipo Menor Preço N° 016/2025

Processo Administrativo SEI N° 035.7376.2025.0009274-69

A/C: Bárbara Regina Cunha de Castro

A empresa **NAMAZU CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 52.891.428/0001-75, situada na Rua Nanuque, 453, CASEB, Feira de Santana/BA, CEP 44.052-048, representada pelos seus advogados Antonio Victor Leal, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o N° 22.838, Vinicius de Almeida Bastos, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o N° 42.985 e Rodrigo Nunes Fernandes, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o N° 68.069, todos com endereço profissional constante da procuração anexa, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da habilitação da empresa DUPLO ENGENHARIA LTDA na licitação em epígrafe, na forma do art. 165, da Lei Federal 14.133/2021, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo fatal de 05 (cinco) dias úteis ainda não findou. Ademais o próprio edital destaca o seguinte:

20. RECURSO

20.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, imediata e

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 www.victorlealadvocacia.adv.br

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

MOTIVADAMENTE, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso na Ata da sessão pública.

20.2 A partir da manifestação será concedido o **prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Comissão de Licitação receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

Portanto, considerando a data deste protocolo, tempestivo é o presente recurso.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O certame ora debatido trata do “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DA FEIRA LIVRE NO MUNICÍPIO DE PLANALTO-BA*”.

A Recorrente, **NAMAZU CONSTRUÇÕES LTDA**, empresa especializada no ramo do objeto em licitação, reuniu sua documentação e proposta, **seguindo todas as exigências determinadas na lei, ficando em 2º lugar, com diferença ínfima para a proposta da Recorrida!**

Empresas Classificadas:			
Nº	EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO
1	DUPLO ENGENHARIA LTDA	R\$ 2.908.728,20	CLASSIFICADA
2	CONSTRUTORA NAMAZU	R\$ 2.959.389,36	CLASSIFICADA
3	VPR CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 3.015.705,24	CLASSIFICADA
4	IFC ENGENHARIA LTDA	R\$ 3.183.893,90	CLASSIFICADA

Ato contínuo, compareceu a Recorrida, a empresa DUPLO ENGENHARIA LTDA, tendo o Ilma. Presidente considerado a empresa habilitada, **apesar de irregularidades insanáveis na sua documentação de habilitação**. Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a Recorrida praticou as seguintes irregularidades, em completo desacordo ao edital e à Lei de Licitações:

- 1) Deixou de comprovar sua qualificação técnica, uma vez que não atendeu ao quantitativo mínimo dos itens de relevância (ESTRUTURA METÁLICA I PARA COBERTURA);

Deste modo, acredita-se que este Ente Público, na pessoa da Sra. Presidente, perceberá o equívoco em comento e reverterá a decisão então proferida.

3. DAS IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA – DUPLO ENGENHARIA LTDA.

O Edital do certame e seus anexos estabeleceram os critérios inerentes à qualificação técnica exigida para as licitantes no tocante ao objeto licitado, ressaltando a necessidade de atender aos quantitativos mínimos dos itens de relevância, conforme se vê do item 12.4.1.1 “d” e 12.4.1.2 “c”:

ITENS RELEVANTES: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA FEIRA LIVRE DO MUNICÍPIO DE PLANALTO-BA				
ITEM	PARCELAS / ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	UNID.	QUANTITATIVO TOTAL (100%)	COMPROVAÇÃO MÍNIMA (50%)
1.	Estrutura metálica I para cobertura	Kg	15.261,72	7630,86
2.	TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO	m²	2.935,17	1467,59
3.	LAJE PRÉ-MOLDADA	m²	716,79	358,40
4.	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO	m²	1.148,66	574,33
5.	Piso de Alta Resistência	m²	933,76	466,88

Ao analisar a documentação de habilitação da DUPLO ENGENHARIA LTDA, foi constatado que a Recorrida **NÃO** comprovou a sua qualificação técnica, deixando de atender o quantitativo mínimo da parcela de relevância (ESTRUTURA METÁLICA I PARA COBERTURA).

Ao contrário do quanto alegado pela Recorrida, de que teria executado mais do que o exigido no edital, na verdade, **pelo exame das CAT's citadas (CAT 28392/2019 e CAT 244861/2024) constata-se que a DUPLO ENGENHARIA induziu em erro a Ilustre Comissão de Licitação, haja vista que os serviços executados são em unidade de medida distinta da exigida, e quando feita a conversão para quilograma (kg), resta evidenciado o não atendimento aos 50% de comprovação mínima exigida:**

ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL E PROFISSIONAL

ITEM	PARCELAS / ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	UNID.	QUANTITATIVO TOTAL (100%)	COMPROVAÇÃO MÍNIMA (50%)	CATS	QUANTIDADE
1.	Estrutura metálica I para cobertura	Kg	15261,72	7630,86	CAT 28392.2019 - DUPLO - QUADRA COBERTA IACU	980,4 x 13,86 = 13.588,34 Kg
					CAT 244861.2024 - DUPLO - GARAGEM TANQUINHO	720,00 x 13,86 = 9.979,20 Kg

CAT 28392/2019

8	SISTEMAS DE COBERTURA		
8.1	TELHA METÁLICA ONDULADA PRÉ PINTADA NA COR BRANCA, ESPESSURA 0,5MM(COBERTURA EM ARCO)	M2	1.030,40
8.2	ESTRUTURA METÁLICA EM ARCO; VÃO DE 22,5M	M2	980,40

CAT 244861/2024

1.4	COBERTURA METÁLICA		
1.4.1	Escavao manual de vala ou cava em material de 1 categoria, profundidade at 1,50m	m³	0,88
1.4.2	EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL TÉRREA, FCK = 25 MPA. AF_01/2017	m³	4,96
1.4.3	TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_12/2015	m²	720,00

O erro substancial e insanável se encontra na fórmula de conversão utilizada pela Recorrida, para tentar comprovar a execução do quantitativo mínimo de 7.630,86 kg. Segundo o “cálculo” da DUPLO ENGENHARIA ela teria executado na CAT 28392/2019 o montante de 13.588,34 kg, enquanto na CAT 244861/2024, o montante de 9.979,20 kg.

No entanto, o parâmetro de conversão está completamente equivocado, indo de encontro ao estabelecido na tabela SINAPI, veja-se:

CAT 28392/2019

O peso em Kg para o item 8.2 (ESTRUTURA EM ARCO EM VÃO) é 1,091 Kg;
Considerando o peso e realizando a conversão dos m² (980,4) para Kg temos apenas: **1.070,39 Kg**
Conforme ITEM SINAPI 100773

ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO ARCO, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSIVE PERIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020_PSA						
DATA	12/2024	TIPO	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	UNIDADE	KG	
Bahia		Valor Não Desonerado R\$ 20,49		Valor Desonerado R\$ 20,28		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO NÃO DESONERADO	VALOR UNITÁRIO DESONERADO	COEFICIENTE
C 88240	AJUDANTE DE ESTRUTURA METÁLICA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	22,76	20,66	0,001793
C 93288	GUINDASTE HIDRÁULICO AUTOPROPELIDO, COM LANÇA TELESCÓPICA, 40 M, CAPACIDADE MÁXIMA 60 T, POTÊNCIA 280 KW - CHI DIURNO. AF_03/2016	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHI	198,74	193,02	0,0011539
C 93287	GUINDASTE HIDRÁULICO AUTOPROPELIDO, COM LANÇA TELESCÓPICA, 40 M, CAPACIDADE MÁXIMA 60 T, POTÊNCIA 280 KW - CHP DIURNO. AF_03/2016	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	374,07	368,35	0,0013536
C 100716	JATEAMENTO ABRASIVO COM GRANHALHA DE AÇO EM PERFIL METÁLICO EM FABRICA. AF_01/2020	PINT - PINTURAS	m²	27,87	27,35	0,2218996
C 88278	MONTADOR DE ESTRUTURA METÁLICA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	33,88	30,21	0,0049927
C 100719	PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE FUNDO (TIPO ZARCÃO) PULVERIZADA SOBRE PERFIL METÁLICO EXECUTADO EM FABRICA (POR DEMÃO). AF_01/2020_PFE	PINT - PINTURAS	m²	11,13	10,92	0,2218996
C 88317	SOLDADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	39,76	35,57	0,0098344
I 00004777	CANTONEIRA AÇO ABAS IGUAIS (QUALQUER BITOLA), ESPESURA ENTRE 1/8" E 1/4"	Material	KG	8,78	8,78	0,1852148
I 00001334	CHAPA DE AÇO GROSSA, ASTM A36, E = 5/8" (15,88 MM) 124,49 KG/M2	Material	KG	9,84	9,84	0,0744392
I 00010997	ELETRODO REVESTIDO AWS - E7018, DIÂMETRO IGUAL A 4,00 MM	Material	KG	34,95	34,95	0,0007988
I 00010966	PERFIL "U" SIMPLES, EM CHAPA DOBRADA DE AÇO LAMINADO, E = 8 MM, H = 150 MM, L = 75 MM (16,97 KG/M)	Material	KG	9,99	9,99	0,831345

CAT 244861/2024

O peso em Kg para o item 1.4.3 (TRAMA DE AÇO COMPOSTA) é 4,311 Kg;
Considerando o peso e realizando a conversão dos m² (720,00) para Kg temos apenas: **3.103,92 Kg**
Conforme ITEM SINAPI 92580

TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSIVE TRANSPORTE VERTICAL. AF_12/						
DATA	06/2019	TIPO	COBE - COBERTURA	UNIDADE	m²	
Bahia		Valor Não Desonerado R\$ 38,12		Valor Desonerado R\$ 37,15		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO NÃO DESONERADO	VALOR UNITÁRIO DESONERADO	COEFICIENTE
C 93282	GUINCHO ELÉTRICO DE COLUNA, CAPACIDADE 400 KG, COM MOTO FREIO, MOTOR TRIFÁSICO DE 1,25 CV - CHI DIURNO. AF_03/2016	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHI	25,89	23,12	0,0093
C 93281	GUINCHO ELÉTRICO DE COLUNA, CAPACIDADE 400 KG, COM MOTO FREIO, MOTOR TRIFÁSICO DE 1,25 CV - CHP DIURNO. AF_03/2016	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	26,75	23,98	0,0067
C 88278	MONTADOR DE ESTRUTURA METÁLICA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	31,99	28,35	0,213
C 88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	16,01	14,61	0,105
I 00040549	PARAFUSO, COMUM, ASTM A307, SEXTAVADO, DIÂMETRO 1/2" (12,7 MM), COMPRIMENTO 1" (25,4 MM)	Material	CENTO	91,67	91,67	0,007
I 00040536	PERFIL "U" ENRIJEICIDO DE AÇO GALVANIZADO, DOBRADO, 150 X 60 X 20 MM, E = 3,00 MM	Material	KG	6,63	6,63	4,311

Vale destacar que os parâmetros de conversão entre metros quadrados (m²) e quilogramas (kg), utilizados pela plataforma **SINAPI** para obras e serviços de engenharia, têm como alicerce os coeficientes de consumo de materiais, definidos em suas composições analíticas.

O SINAPI determina, para cada serviço de engenharia, a quantidade de cada insumo por unidade de área, normalmente expressa em m². Para insumos como aço, pregos ou outros materiais comercializados em peso, o consumo é apresentado em kg/m².

Os coeficientes e parâmetros utilizados são obtidos através de estudos de produtividade, levantamentos de campo e análises técnicas, além de serem revisados e aferidos pela Caixa Econômica Federal em parceria com o IBGE.

Esses parâmetros são fundamentais para o correto dimensionamento das necessidades de materiais por área, trazendo segurança técnica para orçamentos e execuções de obras públicas e privadas. Desse modo, fica evidenciado que a conversão praticada pela Recorrida foi indevida e incorreta.

Em suma, a DUPLO ENGENHARIA comprovou a execução de ínfimos 4.174,31 kg, representando apenas 55% (cinquenta e cinco por cento) do necessário e exigido no edital (7.630,86 kg)! Deste modo, a atestação técnica da Recorrida indica a execução de serviços técnicos incompatíveis com a magnitude do objeto da licitação, tendo em vista que são inferiores em complexidade.

Por outro lado, **os serviços supostamente executados nos atestados juntados pela Recorrida, são ínfimos no que concerne comprovação dos itens de relevância, restando demonstrada a falta de qualificação técnica da DUPLO ENGENHARIA LTDA, devendo a Sra. Presidente INABILITAR a licitante.**

O Art. 67, da Lei 14.133/21, deixa claro que a Administração Pública pode exigir do licitante a comprovação de aptidão específica em quantidades compatíveis, para fins de habilitação ao processo licitatório, como meio de garantir a correta execução do objeto, diz o artigo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...]

*§ 1º A exigência de atestados **será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

Nesse contexto, o licitante deve comprovar **aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação** (conforme parâmetros objetivos do edital), permitindo à Administração exigir atestados **que comprovem o cumprimento de requisitos quantitativos e qualitativos exigidos**.

Em harmonia com o exposto, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem o seguinte entendimento sumulado:

Súmula nº 263 do TCU:

“É lícito à Administração Pública, em procedimentos licitatórios, **exigir do licitante atestados de desempenho anterior em quantidade compatível com as dimensões do objeto licitado**, vedada, todavia, a exigência de quantidades ou prazos excessivos ou desnecessários para a garantia do cumprimento das obrigações.”

Vale frisar que a apresentação desses documentos é necessária para atender aos critérios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. **O DESCUMPRIMENTO DESSES ASPECTOS ENSEJA NA PRONTA INABILITAÇÃO DO LICITANTE**. É o entendimento que, inclusive, é seguido pelas Cortes de Justiça:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. **Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços**

em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020 .8.26.0075, Relator.: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021) (grifo nosso).

Ora, se o edital exigiu quantitativos de itens de relevância, cancelados por lei, **nenhum outro pode ser aceito, sob pena de frontal quebra da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Dessa forma, é de interesse do contratante estabelecer exigências de qualificação técnica que garantam o cumprimento das obrigações. No caso em tela, a admissão de atestação ou quantitativo diferente do exigido **colocaria em risco o cumprimento do objeto, visto o objetivo de se contratar empresa capaz de entregar o resultado da forma como foi descrito no edital.**

Ainda, observar as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio mor do certame, sendo condição *sine qua non* para manutenção **DA ISONOMIA, DA IGUALDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e DA IMPESSOALIDADE.** Com efeito, o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao edital, não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem.

Logo, a vinculação ao instrumento convocatório, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca

e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “*nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório*”.

Saliente-se que, o erro substancial na comprovação dos quantitativos executados pela Recorrida, não pode ser negligenciado, cabendo a inabilitação da empresa, em estrito cumprimento do princípio da legalidade.

Neste sentido, diante da falta de capacidade técnica para a execução, **é temerário admitir que a Recorrida seja habilitada e declarada vencedora, sob pena de prejuízos a eficiência, segurança e ao próprio interesse público.** Inclusive, a jurisprudência é pacífica nesse entendimento:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. **INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS.** Motivação do ato administrativo. **Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação.** Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico-operacional não se confunde com a capacidade técnico-profissional. **A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação.** Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: XXXXX20208260075 SP XXXXX-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE** - RECURSO DESPROVIDO. 1. **A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado.** 2. Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito

líquido e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor. (TJ-MG - AC: 10440170019721001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.** 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação,** expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (TJ-RS - AI: 70077112092 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018) (grifos nossos).

Ora, é notório que os licitantes devem obedecer ao princípio da legalidade, inclusive no que tange à comprovação de capacidade técnica da empresa.

Dessa forma, diante do extenso rol de ilegalidades da Recorrida (DUPLO ENGENHARIA LTDA), ficou claro que a empresa falhou e deixou uma lacuna quanto a sua qualificação técnica, o que repercute em vício substancial e insanável, nos termos do edital, da lei e da jurisprudência, **devendo, portanto, SER INABILITADA do certame!**

4. DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

O **Princípio da Isonomia** veda qualquer tratamento diferenciado entre os licitantes, quando não existir amparo legal, na medida em que exige oportunidade igual para todos, possuindo amparo constitucional nos termos do art. 11, inciso II da Lei de Licitações:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”.

Noutro passo, verifica-se que é no instrumento convocatório que a Administração torna pública a intenção de contratar e convoca os eventuais interessados para participar da licitação. Ademais, o instrumento convocatório estabelece as regras básicas que deverão ser seguidas pela Administração e pelos licitantes.

Portanto, tanto para Administração Pública, como para os licitantes é **VEDADO** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados, como se verifica do Art. 5º, da Lei n. 14.133/21, consolidando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse diapasão, conforme entende a doutrina pátria, o instrumento convocatório é a “lei” da licitação no caso concreto, isto é, **suas regras ditam o procedimento licitatório e vinculam seus participantes.**

Ainda, verifica-se que o **Princípio do Julgamento Objetivo** exige que o julgamento das propostas e da habilitação seja realizado com base em critérios objetivos **previstos no**

instrumento convocatório. Nesse ponto, é a vedação à utilização de critérios subjetivos, priorizando mais a impessoalidade na escolha da melhor proposta ofertada entre os licitantes.

À vista disso, no julgamento da habilitação, a Ilustre Presidente **DEVE** levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e os princípios estabelecidos por essa Lei.

Por todo o exposto, acatar supostos quantitativos que não foram executados pela Recorrida, em flagrante desconformidade com as normas constantes do Edital em epígrafe, além de ilegal, é cristalinamente um desrespeito à principiologia que rege o desenvolvimento dos procedimentos licitatórios, além de configurar teratologia rechaçada pela Lei, jurisprudência e doutrina.

Dessa forma, uma vez que a Recorrida apresentou diversas irregularidades em **latente desacordo com o expressamente exigido em sede do edital e legislação**, não há alternativa senão promover sua **INABILITAÇÃO**, em respeito à Lei Federal de Licitações, à jurisprudência da Corte de Contas da União e à doutrina que regem os procedimentos licitatórios.

5. DAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS EM MANTER A DECISÃO ORA COMBATIDA.

Segundo a dicção do art. 5º da Lei Federal 14.133/21, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, conclui-se que qualquer ato que restrinja ou frustre o procedimento licitatório, acarretará responsabilidade, administrativa, civil e criminal a quem lhe deu causa. A habilitação da Recorrida foram atos manifestamente irregulares que deflagram

ofensa direta a alínea “a”, inciso I, do art. 9º, da Lei Federal 14.133/21, conforme dito anteriormente.

Vale dizer ainda, que os atos praticados em desacordo com a lei, o edital e a jurisprudência, podem ser interpretados como frustração da presente licitação. Por óbvio, este ardil é tipificado como crime no Código Penal Brasileiro.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **REQUER** do Sr. Pregoeiro, que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim **INABILITAR** a empresa **DUPLO ENGENHARIA LTDA**, retomando-o do momento processual em que a ilegalidade foi perpetrada.

Requer ainda:

- 1 – Que seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório;
- 2 – Que seja dado prosseguimento da presente licitação.

Nesses termos,

Pede Deferimento,

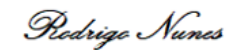
Salvador, 16 de setembro de 2025.



Antônio Victor Leal
OAB-BA 22.838



VINÍCIUS DE ALMEIDA BASTOS
OAB/BA 42.985



RODRIGO NUNES FERNANDES
OAB/BA 68.069